



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004272-84.1998.815.0011
RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Bradesco Leasing S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
APELADO : Maurício Hubel
DEFENSOR PÚBLICO: Gizelda Gonzaga de Moraes

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA –
EXTINÇÃO DO PROCESSO – IRRESIGNAÇÃO –
SUSPENSÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BENS
DO DEVEDOR – RETORNO AO CURSO PROCESSUAL –
DESÍDIA NÃO VERIFICADA – ATENDIMENTO AOS
COMANDOS JUDICIAIS – MANIFESTAÇÃO DA PARTE
SEQUER APRECIADA PELO JULGADOR – PREMATURO
DECRETO PRESCRICIONAL – PRECEDENTES –
PROVIMENTO DO APELO.**

“Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. (REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)”

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Leasing S/A contra sentença (fls. 108/110) proferida pelo Juízo da 6^a Vara Cível da Comarca da Campina que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial

proposta em face de Maurício Hubel, declarou a prescrição intercorrente do título executivo extrajudicial, com base no artigo 269, IV do CPC.

Pontuou que a “inação processual injustificada e determinante do credor em tomar as providências pertinentes ao impulso do feito, por mais de 5 (cinco) anos, configura a prescrição intercorrente”.

Inconformada, a exequente interpôs apelação, consoante razões de fls. 1112/129, explanando: i) a impossibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente sem que tenha havido inércia do credor exequente; ii) não houve abandono da causa; iii) sequer há intimação pessoal do apelante para impulsionar o feito; iv) após intimações a parte apresentou petição que não foram apreciadas antes da prolatação da sentença.

Requer, por fim, a reforma da sentença objurgada e consequente retorno dos autos para o prosseguimento da execução.

Contrarrazões recursais pelo desprovimento do apelo, fls. 149.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria opinou pelo desprovimento do Recurso, fls. 140/144.

VOTO

O ponto nodal do presente recurso refere-se ao decreto de prescrição intercorrente.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório” (REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 16/03/1994, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/05/2016 e concluso ao gabinete em 21/09/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a necessidade de prévia intimação do credor-exequente, quando suspensa a execução, antes de o juiz pronunciar a prescrição intercorrente.

3. A Terceira Turma, valendo-se, por analogia, do que prevê o art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, firmou a tese de que, na ausência de bens penhoráveis do executado, e

não tendo o juiz fixado outro prazo, a execução se suspende por 1 ano, findo o qual se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos da súm. 150/STF 4. Antes de pronunciar a prescrição intercorrente, deve o credor-exequente ser intimado, a fim de que, no exercício regular do contraditório, tenha a oportunidade de comprovar a eventual existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição. Precedentes da Terceira Turma.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1628094/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TEMOS DO ARTIGO 791, III, DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1.

Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório.

3. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia.

[...]

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

In casu, a despeito de ter despachos anteriores determinando a suspensão (fls. 55, 63, 67), uma delas por sete anos, e não se concretizado a penhora, é bem verdade que posteriormente houve andamento do feito, consoante despacho, datado de 20.10.2011 (fls. 96), conferindo prazo para apresentação de bens passíveis de constrição.

Em seguida, antes de cinco anos, consta petição requerendo penhora *on line*, pedido do qual não houve pronunciamento judicial, deferindo ou não. Também de ressaltar a existência de petição protocolada antes da

sentença, a qual sequer foi apreciada pelo Juízo a quo¹.

Vê-se que não ficou demonstrada a inércia da parte, de modo a ensejar, desde logo, o decreto de prescrição intercorrente.

Ademais, em se tratando de prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, seria necessário a prévia intimação da exequente antes de decidir a questão, de modo que a sentença foi prematura.

Nesse sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o exequente deve ser intimado para impulsionar o feito e, na hipótese de permanecer inerte é que terá lugar o decreto prescricional.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. **1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. [...] 8. Recurso especial provido. (REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016) (REsp 1620919/PR).**

Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte intimada pessoalmente para dar andamento ao feito não o fizer no prazo estabelecido, o que não ocorreu no caso.

1PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SUPOSTA INÉRCIA DA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. I - Cuida-se de sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, protesto interruptivo da prescrição com a finalidade de prover a conservação de direitos sem caráter litigioso. II - O Juízo a quo deixou de apreciar petição que postulava a citação do requerido em novo endereço indicado, ou seja, a requerente tinha se desincumbido de providência que lhe incumbia. III - Ademais, a extinção não foi precedida de intimação pessoal da requerente para dar andamento ao feito, como determina o art. 267, I, § 1º do CPC e a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TRF-3 - AC: 2105 SP 2003.61.00.002105-4, Relator: JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 25/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B)

Diante do exposto, **dou provimento à apelação** para reformar a sentença e afastar a prescrição nos termos em que foi pronunciada, devendo o feito retomar o curso normal.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão a Exm^a. Dr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05